

INTERESSADO: EDGAR ALFREDO STASIENIUK SIEBERT

ASSUNTO: Equivalência de estudos

RELATOS: Conselheiro João Baptista Salles da Silva

PARECER Nº 3040/74, CPG;Aprovado em 30 / 09 /74 Com. ao Pleno
em 12 / 12 /74 (Proc.2252/74)

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO:

1.1 - Em 18 de junho de 1974, o Diretor da Escola Técnica de Cerâmica "Armando de Arruda Pereira", de São Caetano do Sul, pelo ofício nº 38/74 encaminhou a este Conselho os documentos escolares de Edgar Alfredo Stasienuk Siebert, solicitando a equivalência dos estudos realizados no Uruguai, pelo aluno, a nível de conclusão do ensino do 1º grau.

1.2 - O processo tramitou pela 1ª Inspeção Regional do Ensino Profissional, pelo Gabinete do Sr. Coordenador e veio a este Conselho para pronunciamento do Colegiado.

1.3 - O aluno interessado, conforme consta da documentação que instrui o processo, completou o Primeiro Ciclo do Ensino Médio, do Uruguai, tendo estudado no "Liceo Habilitado Aleman", durante 4 (quatro) anos, as seguintes disciplinas: Matemática, Espanhol, História Natural, História, Ciências Geográficas, Francês, Desenho, Cultura Musical, Educação Física, Literatura Espanhola, Física, Química, Inglês, Cosmografia, Filosofia, Educação Cívica e Democrática, Biologia, Higiene.

1.4 - Em 18 de Junho decorrente ano, achava-se freqüentando o 5º semestre da habilitação profissional de Cerâmica, a nível de 2º grau.

1.5 - A documentação escolar acha-se em ordem e atende as exigências da Resolução CEE nº 19/65.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1- O pedido de equivalência de estudos encontra amparo legal no artigo 100 da Lei Federal nº 4024/61.

2.2 - O aluno já freqüentou a Escola Técnica de Cerâmica "Armando de Arruda Pereira" durante 5 semestres, tendo estudado, nesse período, Português, Educação Moral e Cívica.

2.3 - É de lamentar-se que a direção do referido estabelecimento de ensino tenha tomado, somente agora, a providência de solicitar equivalência de estudos. No entanto, nenhuma culpa cabe ao aluno, que não deve

ser punido pela falta cometida pelas autoridades escolares.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Edgar Stasienuk Siebert, no Uruguai, como equivalentes aos cumpridos na 8ª série do ensino de 1º grau, ficando, portanto, convalidados sua matrícula na 1ª série do ensino de 2º grau e os demais atos escolares praticados na Escola Técnica de Cerâmica "Armando de Arruda Pereira", de São Caetano do Sul.

Sem prejuízo para a continuidade de seus estudos, o interessado deverá submeter-se a exames especiais de História do Brasil e Geografia do Brasil.

São Paulo, 16 de outubro de 1974

a) Conselheiro João Baptista Salles da Silva.

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Henrique Gamba, João Baptista Salles da Silva, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Raquel Gevertz.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1974

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Presidente